



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 205 , DE 09 DE MAIO DE 2023

(Autoriza o Poder Executivo a instituir o "Programa Imposto Verde" no município de Serra Negra e dá outras providências)

Projeto de Lei Complementar nº 08/2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Serra Negra, o "PROGRAMA IMPOSTO VERDE", cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefício tributário ao contribuinte, para reduzir o consumo de recursos naturais.

Parágrafo único. Ficam convalidadas as Peças de Planejamento PPA 2022/2025, LDO 2023 e LOA 2023, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nesta Lei Complementar.

Art. 2º O "PROGRAMA IMPOSTO VERDE" tem por objetivos:

- I - minimizar os impactos ao meio natural;
- II - tornar mais eficiente o desempenho urbanístico;
- III - reduzir as demandas hídricas, energéticas e alimentares;
- IV - melhorar a qualidade de vida dos cidadãos; e
- V - ampliar a inclusão social e econômica dos cidadãos.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 3º Será concedido benefício tributário, consistente na redução de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) às pessoas físicas e jurídicas proprietárias de imóveis residenciais e comerciais que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. Para a obtenção dos benefícios previstos no "PROGRAMA IMPOSTO VERDE", deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) sistema de reuso de água da chuva (pluvial);

- b) sistema de aquecimento hidráulico solar para autoconsumo;
- c) sistema de energia solar fotovoltaico para autoconsumo;
- d) áreas permeáveis superiores a 50% (cinquenta por cento) do terreno;
- e) sistema artificial de construção de coberturas de edifícios, habitações ou estruturas de apoio, conhecido como "telhado verde", no mínimo em 50% (cinquenta por cento) da construção;
- f) sistema de utilização de energia eólica que corresponda a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da demanda energética da edificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se:

I - sistema de reuso de água da chuva (pluvial): sistema que capte a água da chuva e a armazene em reservatórios devidamente tampados, para utilização das águas residuais, após o devido tratamento, em atividades que não exijam que a mesma seja potável;

II - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

III - sistema de energia solar fotovoltaico: utilização de equipamentos de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

IV - área verde permeável; porção do imóvel não impermeabilizada por qualquer tipo de pavimento, não compactada, necessariamente recoberta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, entendendo-se que referido imóvel já possua área construída;

V - telhados verdes, telhados vivos e/ou ecotelhados: coberturas artificiais de construção em edificações no qual é plantada vegetação compatível sobre laje de concreto ou cobertura, com a impermeabilização e drenagem adequada, proporcionando melhorias em termos paisagísticos, termoacústico e redução da poluição ambiental, contribuindo para a redução da demanda de ar-condicionado e das ilhas de calor;

VI - sistema de utilização de energia eólica é o que utiliza energia dos ventos, gerando e armazenando energia elétrica para aproveitamento no imóvel, visando a reduzir, parcial ou integralmente, o consumo de energia elétrica do imóvel oriunda da rede pública.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida aplicada a esse programa serão previstos pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Município.

CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo desta Lei Complementar (IPTU), serão adotados os seguintes percentuais sobre as medidas previstas no parágrafo único, do artigo 3º, da presente lei complementar, na seguinte proporção:

I - 1% (um por cento) para a medida descrita na alínea "a";

II - 0,5% (meio por cento) para a medida descrita na alínea "b";

III - 1% (um por cento) para a medida descrita na alínea "c";

IV - 1,5% (um e meio por cento) para a medida descrita na alínea "d";

V - 1,0% (um por cento) para a medida descrita na alínea "e";

VI - 1,5% (um e meio por cento) para a medida descrita na alínea "f".

Art. 7º O benefício tributário acima previsto não poderá exceder a 4% (quatro por cento) do imposto a ser renunciado.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 8º O interessado em obter e/ou renovar o benefício tributário deve protocolar o pedido anualmente devidamente justificado, até a data de 10 de agosto do ano anterior, expondo qual das medidas previstas no artigo 4º aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º Após a análise, o Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 3º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado o pedido será enviado à Secretaria da Fazenda do Município para providências.

§ 4º Entendendo pela não concessão do benefício, o processo será encaminhado para arquivo, após ciência do interessado.

§ 5º O incentivo fiscal será aplicado ao imóvel a partir do exercício seguinte ao de sua solicitação e respectiva concessão.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, através da Divisão de Projetos e Posturas, realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 10. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o interessado não fornecer as informações solicitadas pela Secretaria Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano no prazo de 30 (trinta) dias;

III - o beneficiário tornar-se inadimplente de qualquer tributo ou acordo de parcelamento, perante a municipalidade;

IV - o interessado não solicitar a renovação do benefício anualmente, no prazo estabelecido pelo artigo 8º, da presente Lei Complementar;

V - ficar comprovado o dolo, fraude ou simulação em relação às informações prestadas, ficando o contribuinte impedido de solicitar novo benefício nos cinco exercícios seguintes ao de sua exclusão, e ser cobrado o valor percentual retroativamente desde a data do benefício concedido.

§ 1º Ressalvado o disposto no inciso V do caput deste artigo, a perda do benefício ocorrerá no exercício seguinte aquele em que ocorreu a hipótese de exclusão.

§ 2º Serão aplicadas, no que couber, as penalidades de multas previstas no artigo 17, da Lei Complementar Municipal nº

15/1997 - Código Tributário Municipal.

§ 3º O benefício do desconto autorizado por esta Lei Complementar não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores à sua concessão.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar onerarão a verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei Complementar, no que couber.

Art. 13. Esta Lei Complementar entrará na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, 09 de maio de 2023.

ELMIR KALIL ABI CHEDID
Prefeito Municipal -

RODRIGO DEMATTÊ ANGELI
- Chefe de Gabinete -

Publicado na Secretaria de Planejamento e Gestão Estratégica nesta mesma data.

VALQUÍRIA FELIPE DA SILVA
- Secretária em exercício -

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2023